



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.724638/2015-91
Recurso Embargos
Acórdão nº 3401-009.444 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2021
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado BS COLWAY PNEUS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EFEITOS INFRINGENTES.

Havendo obscuridade no voto, faz-se necessário o acolhimento dos embargos para que a lacuna existente seja sanada de forma a garantir que o acórdão reflita de forma fiel o que foi decidido pelo colegiado, com a devida exposição dos fundamentos legais sob o qual a decisão foi pautada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para esclarecer que a regra aplicável para a contagem decadencial, no caso, é a regra do art. 173, I, do CTN.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Relatório

Versa o presente sobre Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, ao amparo do art. 65, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 em face do Acórdão nº

3401-007.045, de 23/10/2019, que deu provimento ao recurso voluntário e, razão de decadência, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO DIREITO DE SE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Em apertada síntese, o presente processo administrativo refere-se a auto de infração lavrado para a exigência de IPI, acrescido de multa qualificada de 150%, totalizando o crédito tributário de R\$ 25.894.245,31.

Em 12/03/2020, a Fazenda Nacional apresentou embargos ao referido acórdão desta Turma por entender que a decisão seria obscura no que se refere à regra eleita para contagem da decadência, visto que o voto condutor faria referência tanto ao art. 150, § 4º do CTN quanto ao art. 173, I, do CTN. Nesse contexto, requer que este colegiado esclareça qual dispositivo legal entende aplicável para contagem da decadência no presente caso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

Nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), cabem embargos inominados diante da constatação de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e/ou erros existentes na decisão, os quais devem ser recebidos para correção mediante a prolação de um novo acórdão.

Ressalta-se que, quando da análise do exame de admissibilidade dos referidos arestos, o Presidente desta 1ª Turma Ordinária, conforme despacho de fls. 8836 a 8837, admitiu os embargos interpostos.

Compulsando os autos, verifica-se que a decadência foi inicialmente declarada pela decisão de piso proferida pela DRJ/JFA, de modo que coube ao CARF, em sede de exame do recurso de ofício, apenas confirmar a decisão.

Assim, considerando que a ciência do AI, cujo período de apuração refere-se ao ano de 2010, deu-se apenas em 05/01/2016, independente da contagem decadencial dar-se pela regra do art. 150, § 4º do CTN ou do art. 173, I, do CTN, o prazo já estaria extinto em 05/01/2016.

Neste contexto, considerando a irrelevância da regra de contagem para configuração da decadência, me parece que os presentes embargos visam, em verdade, rediscutir o resultado do julgamento, uma vez que busca não só o reconhecimento da aplicação da regra da

art. 173, I, do CTN, mas a rediscussão da data de ciência do AI – cuja lide já foi enfrentada pelo CARF em sede do Acórdão n. **3302-005.146** proferido em 31/01/2018 (fl. 8787), que determinou o retorno dos autos à DRJ para novo julgamento, confirmando que a ciência do AI, para todos os fins, deu-se em 05/01/2016 e não em 31/12/2016:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 31/01/2010 a 31/12/2010

IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. NOVA DECISÃO. DRJ.

Considerando-se tempestiva a impugnação, deve ser prolatada nova decisão pela DRJ.

Recurso Voluntário Provido em Parte. Aguardando Nova Decisão.

Não obstante, por entender que a indicação do fundamento da decisão de forma clara e precisa é requisito essencial, concluo pela necessidade de se acolher os embargos apenas para aclarar a obscuridade, sem efeitos infringentes e/ou rediscussão da regra de contagem do prazo – cuja matéria já está preclusa.

Conforme indicado no relatório, a Embargante entende que deva ser utilizada a regra insculpida no art. 173, I, do CTN para contagem da decadência, tendo em vista a ocorrência de fraude, devidamente detalhada no termo de verificação fiscal.

O correto seria que os autos retornasse à DRJ para que esta ajustasse sua decisão, indicando a fundamentação utilizada, visto que foi silente a este respeito. Todavia, por não haver implicações práticas ao caso concreto, bem como, não restando qualquer prejuízo ao contribuinte, entendo ser possível que tal retorno seja superado e que a questão seja endereçada diretamente no CARF.

Feito o esclarecimento, restando devidamente provado no TVF (fls. 12 a 34) que houve atuação fraudulenta da empresa durante o ano de 2010 por meio de “*prática de sonegação fiscal praticada por meio de emissão de notas fiscais de venda à ordem com valores subfaturados (meia nota) e, concomitantemente, de remessa à ordem, para documentar operação mercantil diversa, com o recebimento de valores sonegados por intermédio de terceiro interposto*”, aplicável a regra do art. 173, I, do CTN.

Nestes termos, voto por acolher os embargos sem efeito infringente, apenas para esclarecer que o fundamento legal do Acórdão embargado é a regra art. 173, I, do CTN.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias

